



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2152506 - PR (2024/0226663-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI. STANDARD PROBATÓRIO. HEARSAY TESTIMONY. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para restabelecer integralmente a decisão de pronúncia proferida pelo juízo de primeiro grau, determinando o prosseguimento do feito com a submissão da acusada a julgamento pelo Tribunal do Júri pela prática de homicídio qualificado, nos termos da denúncia.
2. *Fatos e fundamentos relevantes.* A Agravante sustenta: (i) exigência de standard probatório superior ao recebimento da denúncia, com provas judicializadas de preponderância incriminatória, vedado o in dubio pro societate; (ii) insuficiência dos elementos indicados, por consistirem em testemunhos indiretos (hearsay testimony) ou apenas em prova de motivação; e (iii) inexistência de prova de autoria, além de alegada violação da Súmula 7/STJ por reexame fático-probatório.
3. *Decisões anteriores.* O Tribunal de origem despronunciou ao valorar negativamente elementos cuja existência reconheceu. A decisão monocrática em recurso especial revalorizou juridicamente fatos incontroversos transcritos no acórdão para afirmar a suficiência dos indícios e restabelecer a pronúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se os elementos probatórios judicializados superam o standard probatório exigido para a pronúncia, sem aplicação automática do in dubio pro societate; (ii) saber se depoimentos que combinam observações diretas com informações de terceiros configuram hearsay testimony inválido para pronúncia, ou se podem integrar conjunto probatório apto; (iii) saber se houve violação da Súmula 7/STJ em razão de suposto reexame fático-probatório, e se questões fáticas controvertidas de autoria devem ser submetidas ao Conselho de Sentença ante a soberania dos veredictos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A pronúncia demanda standard probatório superior ao recebimento da denúncia, vedada a sua fundamentação exclusiva em suspeitas, boatos ou mera possibilidade de autoria; contudo, não exige juízo de certeza antecipado, admitindo elementos concretos ainda que controvertidos. 6. Depoimentos policiais possuem valor probatório limitado quanto à autoria quando isolados, mas podem compor, juntamente com outras provas, o quadro global que sustenta a pronúncia. 7. Testemunho que contém observações diretas da movimentação da Acusada em momentos imediatamente anteriores ao crime não se qualifica como hearsay e constitui prova direta e judicializada apta a, conjugada com demais elementos, superar o patamar mínimo para a pronúncia. 8. Declarações de Corréus, ainda que com matizes defensivos, corroboram o conhecimento do grupo sobre conflitos e ameaças e, somadas à presença e movimentação diretas da Acusada, compõem indícios de autoria mediata por induzimento. 9. A contradição objetiva quanto à presença física e ingresso na residência é questão fática controvertida que, à luz da soberania dos veredictos, deve ser apreciada pelo Conselho de Sentença, não servindo, por si, para afastar a pronúncia. 10. Inexistência de violação da Súmula 7/STJ, pois houve reavaliação jurídica de fatos incontroversos fixados pelas instâncias ordinárias para aferição da suficiência dos indícios de autoria e materialidade, sem reexame do conjunto probatório. 11. Respeito ao art. 5º, XXXVIII, da Constituição: em havendo elementos probatórios mínimos e concretos, a remessa das questões fáticas de autoria e participação ao Tribunal do Júri é o caminho constitucional adequado.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que restabeleceu a pronúncia e determinou a submissão ao Tribunal do Júri.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XXXVIII; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.584.325/MG; STJ, AgRg no AREsp 2.223.972/GO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2152506 - PR (2024/0226663-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI. STANDARD PROBATÓRIO. HEARSAY TESTIMONY. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para restabelecer integralmente a decisão de pronúncia proferida pelo juízo de primeiro grau, determinando o prosseguimento do feito com a submissão da acusada a julgamento pelo Tribunal do Júri pela prática de homicídio qualificado, nos termos da denúncia.

2. *Fatos e fundamentos relevantes.* A Agravante sustenta: (i) exigência de standard probatório superior ao recebimento da denúncia, com provas judicializadas de preponderância incriminatória, vedado o in dubio pro societate; (ii) insuficiência dos elementos indicados, por consistirem em testemunhos indiretos (hearsay testimony) ou apenas em prova de motivação; e (iii) inexistência de prova de autoria, além de alegada violação da Súmula 7/STJ por reexame fático-probatório.

3. *Decisões anteriores.* O Tribunal de origem despronunciou ao valorar negativamente elementos cuja existência reconheceu. A decisão monocrática em recurso especial revalorizou juridicamente fatos incontroversos transcritos no acórdão para afirmar a suficiência dos indícios e restabelecer a pronúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se os elementos probatórios judicializados superam o standard probatório exigido para a pronúncia, sem aplicação automática do in dubio pro societate; (ii) saber se depoimentos que combinam observações diretas com informações de terceiros configuram hearsay testimony inválido para pronúncia, ou se podem integrar conjunto probatório apto; (iii) saber se houve violação da Súmula 7/STJ em razão de suposto reexame fático-probatório, e se questões fáticas controvertidas de autoria devem ser submetidas ao Conselho de Sentença ante a soberania dos veredictos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A pronúncia demanda standard probatório superior ao recebimento da denúncia, vedada a sua fundamentação exclusiva em suspeitas, boatos ou mera possibilidade de autoria; contudo, não exige juízo de certeza antecipado, admitindo elementos concretos ainda que controvertidos. 6. Depoimentos policiais possuem valor probatório limitado quanto à autoria quando isolados, mas podem compor, juntamente com outras provas, o quadro global que sustenta a pronúncia. 7. Testemunho que contém observações diretas da movimentação da Acusada em momentos imediatamente anteriores ao crime não se qualifica como hearsay e constitui prova direta e judicializada apta a, conjugada com demais elementos, superar o patamar mínimo para a pronúncia. 8. Declarações de Corrêus, ainda que com matizes defensivos, corroboram o conhecimento do grupo sobre conflitos e ameaças e, somadas à presença e movimentação diretas da Acusada, compõem indícios de autoria mediata por induzimento. 9. A contradição objetiva quanto à presença física e ingresso na residência é questão fática controvertida que, à luz da soberania dos veredictos, deve ser apreciada pelo Conselho de Sentença, não servindo, por si, para afastar a pronúncia. 10. Inexistência de violação da Súmula 7/STJ, pois houve reavaliação jurídica de fatos incontroversos fixados pelas instâncias ordinárias para aferição da suficiência dos indícios de autoria e materialidade, sem reexame do conjunto probatório. 11. Respeito ao art. 5º, XXXVIII, da Constituição: em havendo elementos probatórios mínimos e concretos, a remessa das questões fáticas de autoria e participação ao Tribunal do Júri é o caminho constitucional adequado.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que restabeleceu a pronúncia e determinou a submissão ao Tribunal do Júri.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XXXVIII; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.584.325/MG; STJ, AgRg no AREsp 2.223.972/GO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA FERREIRA DA SILVA em face de decisão proferida, às fls. 790/795, que deu provimento ao recurso especial, para restabelecer integralmente a decisão de pronúncia proferida pelo juízo de primeiro grau, determinando-se o prosseguimento do feito com a submissão de Maria Ferreira da Silva a julgamento pelo Tribunal do Júri pela prática do crime de homicídio qualificado, nos termos imputados na denúncia.

Nas razões do agravo, às fls. 805/817, a parte recorrente argumenta, em síntese, que: (i) o *standard* probatório consolidado pela jurisprudência desta Corte exige provas judicializadas com preponderância incriminatória, não se admitindo o *in dubio pro societate*; (ii) os elementos listados na decisão agravada constituem, na sua integralidade, testemunhos indiretos (*hearsay testimony*) ou provas da motivação do crime, insuficientes, segundo a jurisprudência desta Corte, para fundamentar a pronúncia; (iii) a existência de motivação não supre a ausência de prova da autoria.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A jurisprudência desta Corte Superior evoluiu significativamente na redefinição do *standard* probatório exigido para a pronúncia. Consolidou-se o entendimento de que tal *standard* é superior ao exigido para o recebimento da denúncia e não admite a aplicação irrestrita do *in dubio pro societate*, brocardo sem amparo normativo que, aplicado indiscriminadamente, transformaria a pronúncia em ato automático e desprovido de substância.

Essa premissa está correta e é integralmente acolhida.

Contudo — e este é o ponto central que a agravante não enfrenta adequadamente —, a superação do *standard* probatório não importa a criação de um juízo de certeza antecipado na fase de pronúncia, nem autoriza que o juízo togado, diante de provas concretas e controversas, as sopesse negativamente para concluir pela insuficiência acusatória. Como assentei na decisão agravada: "*O que se veda é a pronúncia calcada exclusivamente em suspeitas, boatos e mera possibilidade de autoria — não a pronúncia apoiada em elementos de prova concretos, ainda que controvertidos.*"

A agravante, em suas razões, qualifica cada um dos elementos probatórios listados na decisão agravada como testemunho indireto ou prova de mera motivação. O esforço não resiste ao confronto com o conteúdo concreto das provas e com a jurisprudência desta Corte.

A agravante sustenta que os policiais não presenciaram os fatos e que seus depoimentos se referem apenas à motivação do crime. De fato, os depoimentos dos policiais militares, neste caso, têm valor probatório mais limitado no que toca à autoria direta da agravante. Isoladamente, não seriam suficientes para fundar a pronúncia. Contudo, inserem-se em um conjunto probatório mais amplo, e sua menção na decisão agravada não teve o propósito de elegê-los como prova exclusiva ou preponderante de autoria, mas de compor o quadro probatório global que, analisado em sua integralidade, sustenta a pronúncia.

A agravante transcreve trechos do depoimento nos quais a testemunha utiliza expressões como "soube que" e "pelo que sabe" para sustentar que se trata de *hearsay* puro. A leitura, porém, é parcial e descontextualizada. O depoimento de Mauro Fernando Gonçalves de Souza contém dois planos narrativos distintos que precisam ser separados com rigor.

O primeiro plano é o das observações diretas e pessoais da testemunha: ela trabalhava próxima ao local dos fatos e viu diretamente — e não apenas "soube" — a ré MARIA passar em frente à sua casa às 13h, acompanhada de outras pessoas; viu o grupo retornar ao mesmo local por volta das 15h; e viu os integrantes do grupo pedindo informações sobre a residência da vítima Reginaldo imediatamente antes do crime. Esses elementos são observações diretas, não *hearsay*.

O segundo plano é o das informações obtidas de terceiros, como o desfecho do crime dentro da residência, que a testemunha não presenciou diretamente.

A agravante, ao qualificar todo o depoimento como *hearsay*, ignora essa distinção fundamental. A pronúncia fundada em testemunho de "ouvir dizer" tem por objeto o depoimento em que a totalidade dos elementos relevantes decorre de informações obtidas de terceiros — não o depoimento em que a testemunha combina observações diretas com informações de terceiros, cabendo ao julgador separar os dois planos.

As observações diretas de Mauro — a movimentação da agravante nos momentos imediatamente anteriores ao crime, em dois momentos específicos e cronologicamente precisos — não são *hearsay*. São prova direta e judicializada da presença da agravante no contexto imediato do homicídio. Esse elemento, por si só, já é suficiente para superar o patamar mínimo exigido para a pronúncia, especialmente quando conjugado com os demais elementos do conjunto probatório.

A distinção com o paradigma invocado pela agravante (AgRg no AREsp 2.584.325/MG) é precisamente esta: naquele caso, os depoimentos policiais eram o único elemento probatório existente, e consistiam integralmente em informações de terceiros,

sem qualquer observação direta dos depoentes sobre a conduta do acusado. Aqui, há uma testemunha que observou diretamente a movimentação da agravante nos momentos críticos que antecederam o crime.

A agravante sustenta que as declarações de Alesson, Paola, Taíse e do adolescente V. R. A. P. referem-se apenas à motivação do crime. É correto que tais declarações não descrevem ato específico de induzimento ou mandato praticado pela agravante. Contudo, a agravante incorre novamente em leitura redutora: as declarações dos corréus confirmam, ainda que com matizes defensivos, a ciência do grupo acerca das ameaças sofridas pela agravante e o conflito anterior com a vítima — elementos que, conjugados com a movimentação direta da agravante no dia dos fatos, compõem o quadro indiciário da autoria mediata por induzimento.

O precedente invocado pela agravante (AgRg no AREsp 2.223.972/GO) tratava de caso em que a única prova existente era a motivação, sem qualquer outro elemento de conexão entre o acusado e a execução do delito. Não é essa a hipótese dos autos.

A recorrente aponta contradição objetiva quanto à presença física, sustentando que esse elemento deriva do próprio testemunho de Mauro e, portanto, seria tão indireto quanto ele. O argumento não prospera pelas mesmas razões já expostas: as observações diretas de Mauro sobre a presença da agravante no local — e a contradição entre as versões sobre se ela entrou ou não na residência — têm valor probatório autônomo na parte em que decorrem de percepções diretas da testemunha. A contradição sobre a presença física, longe de constituir prova de inocência, representa exatamente o tipo de questão fática controvertida que a Constituição Federal reserva ao Conselho de Sentença.

A agravante suscita que a decisão agravada teria reexaminado o conjunto fático-probatório em violação à Súmula nº 7 desta Corte.

A objeção não tem como prosperar.

Como assentado na decisão agravada a reavaliação jurídica de fatos incontroversos fixados pelas instâncias ordinárias, para reconhecer a suficiência ou insuficiência de indícios de autoria e materialidade na pronúncia, não implica reexame de provas vedado pela Súmula nº 7.

O Tribunal de origem não negou a existência dos elementos probatórios — ao contrário, fez expressa menção a eles e os transcreveu no acórdão. O que fez foi valorar negativamente elementos cuja existência reconheceu. É exatamente sobre essa valoração jurídica que o recurso especial e, subsequentemente, esta decisão monocrática se debruçaram — operação que não configura o reexame fático vedado pela Súmula nº 7.

A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, inciso XXXVIII, consagrou o Tribunal do Júri como o órgão constitucionalmente competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, assegurando-lhe a soberania dos veredictos. Essa soberania não é ornamental: ela implica que as questões de fato relativas à autoria e à participação nesses crimes pertencem, por determinação constitucional, ao juízo popular — e não ao juízo togado.

Quando o Tribunal de origem, diante de elementos probatórios concretos e judicializados que vinculam a acusada ao contexto do crime, conclui pela insuficiência desses elementos e despronuncia a ré, está, em última análise, substituindo o juízo popular pelo juízo togado em matéria que a Constituição reserva ao primeiro. Essa operação é constitucionalmente inadequada quando há elementos probatórios mínimos que justificam o encaminhamento da questão ao Conselho de Sentença.

A pronúncia, nessa perspectiva, é também garantia do acusado contra julgamentos sumários pelo juízo togado em hipóteses de incerteza. Mas ela igualmente representa o caminho constitucional correto quando os indícios de autoria atingem o patamar mínimo de probabilidade qualificada exigível — o que, nos presentes autos, foi alcançado pela conjugação da movimentação direta e comprovada da agravante nas horas que antecederam o crime, das declarações dos corréus confirmando o conflito anterior, e da contradição objetiva sobre sua presença física no momento da execução.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.152.506 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0226663-0

Número de Origem:

00089542020248160019 00265115420238160019 89542020248160019

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : MARIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026